



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2118403-54.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Campinas, em que é embargante CONCREPAV S/A - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, são embargados SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR e SPENCER DE ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2118403-54.2024.8.26.0000/50002

Comarca: Campinas

Embargante: Concrepav Participação e Administração Ltda.

Embargados: Spencer Alves Catule de Almeida Junior e Outro

Voto nº 38.954

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de contradição no acórdão embargado (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Manutenção da deserção recursal – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CONCREPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** nos autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra **SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR** e **OUTRO**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 409/412, que manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em razão de deserção do recurso.

Sustenta contradição quanto à falta de concessão de prazo suplementar para a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. Assim, pretende a reforma do julgamento embargado, além de pretensão ao prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado (fls. 409/412) analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Em que pese o inconformismo do agravante, reputo que não lhe assiste razão.

Isso porque as razões do não conhecimento do agravo foram devidamente esclarecidas.

Devido à não comprovação da condição de hipossuficiência financeira no ato da interposição do recurso e levando em consideração os demais elementos constantes dos autos, a agravante, pessoa jurídica e que, portanto, não goza da presunção relativa do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, foi intimada a recolher o preparo recursal sob pena de deserção (fls. 378/380).

A agravante, então, opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição da decisão de fls. 378/380, os quais foram rejeitados pela decisão monocrática de fls. 389/393, que consignou que a parte persistiu na omissão a respeito da apresentação de documentos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão embargada.

A agravante não interpôs recurso contra referida decisão de fls. 389/393, de modo que, escoado o prazo para recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo constado na decisão monocrática o seguinte (fls. 398/401):

“Às fls. 378/380, tendo em vista que a agravante não demonstrou a necessidade de concessão do benefício, conforme ônus que lhe incumbia, o pedido de justiça gratuita formulado restou indeferido. Determinou-se, então, o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 99, § 7º e 1.007, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso.

O prazo concedido foi interrompido pela oposição de embargos de declaração pelo agravante, o qual foi rejeitado às fls. 389/393, em decisão publicada em 23 de outubro de 2024, reiniciando-se sua contagem.

Todavia, verifica-se que até o momento, quando há muito decorrido o prazo de cinco dias, não houve o cumprimento, pela parte interessada, do quanto determinado.”

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a existência de vícios internos da decisão (art. 1.023 do CPC).

Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente. Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, o embargante visa, por via reflexa, ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma incorreta, aplicou a jurisprudência da Casa ao caso concreto, a qual se formou no sentido de que "Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

3. O recurso foi admitido apenas quanto ao dissídio interpretativo com o precedente da Corte Especial - REsp 1.117.974/RS -, sendo certa a aceitação por esta Corte Superior da indicação de precedentes que se encontram pendentes de publicação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº 2118403-54.2024.8.26.0000/50002

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(EDcl nos EREsp 1205936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1321495/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I – Aplica-se o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) no julgamento de recurso em que exista a constatação de situação jurídica consolidada ocorrida sob a vigência da norma processual revogada, conforme a inteligência do art. 14 do NCPC.

II – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

III – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração desprovidos. (SL 874 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. Os Embargantes buscam indevidamente rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração não providos. (ARE 920468 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

Quanto ao prequestionamento, diante da inexistência das hipóteses de cabimento dos embargos, não há como ser complementada a decisão de maneira a analisar ainda mais o que já foi expressamente enfrentado.

Ademais, considerem-se incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pela parte embargante nos termos dispostos pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI

Relator